






2845/22.1T8CSC-A



Processo: 2845/22.1T8CSC-A	Regulação das Responsabilidades Parentais	Referência:  Data: ver data certificada pelo sistema
Requerente: 	Requerido: 	

**Assunto:** Ofício

Fica deste modo V. Ex.<sup>a</sup> notificado, relativamente ao processo supra identificado, do ofício que se junta cópia.

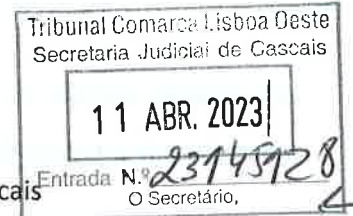
O Oficial de Justiça,

*Jorge Manuel Salvador Santos*

---

**Notas:**

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**



Exmo/a. Senhor/a

Meritíssimo/a Juiz de Direito  
Tribunal Judicial da Comarca de Cascais  
Juízo de Família e Menores – J1  
Palácio da Justiça  
Rua Dr. Fernando M.F. Baptista Viegas  
2754-503 CASCAIS

V/ referência

N/ referência

Ofício N.º

Data

Pº 2845/22.1T8CSC-A

R2019/129-RR/2023

370/GJC/ACP

10 ABR 2023

**Assunto: Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, ex vi Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980**

**Criança:** [REDACTED]

Tenho a honra de informar V.ª Ex.ª que foi recebido nesta Autoridade Central (ACP), o pedido do cidadão de nacionalidade portuguesa, [REDACTED], no âmbito do Regulamento e Convenção de Haia acima mencionados, que solicita o regresso da sua filha acima identificada ao Luxemburgo.

De acordo com o previsto no artigo 7º alínea c) da Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980, procedeu esta ACP, previamente, à notificação da requerida/mãe, [REDACTED], a quem é alegadamente atribuída a retenção ilícita da criança, para que se pronunciasse quanto à possibilidade de assegurar o regresso voluntário da sua filha ou facilitar uma solução amigável.

Tendo esta ACP conhecimento de que a progenitora intentou nesse Tribunal a ação de regulação das responsabilidades parentais acima mencionada, cabe a esta ACP solicitar a suspensão do referido processo, com o fundamento no disposto no artigo 16º do texto convencional, que refere que “depois de terem sido informadas da transferência ilícita ou da retenção de uma criança no contexto do Artigo 3.º, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de custódia sem que seja provado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para regresso da criança, ou sem que tiver decorrido

um período razoável de tempo sem que haja sido apresentado qualquer requerimento em aplicação do prescrito pela presente Convenção”.

Temos conhecimento que o pai interpôs recurso da decisão provisória de 31/01/2023 desse Tribunal, requerendo a revogação de tal decisão e alegando a incompetência do Tribunal português e que seja reconhecida a competência das jurisdições luxemburguesas para decidir sobre a matéria.

Acresce que nos foi informado que também corre no Tribunal do Luxemburgo ação para regular as responsabilidades parentais, intentada pelo progenitor.

Mais se informa que, caso a progenitora não coopere ou facilite uma solução amigável, o pedido de regresso da menor ao Luxemburgo será enviado ao Digníssimo Procurador da República da Procuradoria de Família e Menores desse Tribunal, a fim de ser intentada a respetiva ação, visando o regresso da criança ao Luxemburgo.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral



Pedro Veiga Santos

(No uso de competência delegada - ponto 1.5, alínea a) do Despacho nº 11397/2022,  
publicado no DR, II Série nº185, de 23.09.2022)

CTM



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

JUSTIÇA

DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS  
Travessa da Cruz do Toren, nº1  
Telefone: 218 812 200 - Fax: 218 853 653  
Apartado 21 207  
1133-001 LISBOA



**TAXA PAGA**  
PORTUGAL  
CONTRATO 564914



RF 4975 0931 6 PT

